

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 909, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

*Institui o Bônus Mérito às classes de docentes do Quadro do Magistério e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos da presente lei complementar, o Bônus Mérito aos integrantes das classes de docentes, ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor Educação Básica I, de Professor Educação Básica II e de Professor II, em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O Bônus Mérito constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos ocupantes dos cargos que esta lei complementar especifica, vinculada diretamente à avaliação do desempenho apresentada pelo profissional, somada à aferição da frequência, durante o exercício de 2001, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que:

I - estiver em exercício na data-base de 1º de dezembro de 2001, na rede estadual de ensino, em cargos ou funções-atividades do Quadro do Magistério; e

II - contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, em cargo ou função-atividade estadual, especificados no artigo 1º, durante o ano de 2001, em período fixado em regulamento.

Artigo 4º - O valor do Bônus Mérito assegurado aos integrantes da classe docente que atenderem ao disposto no artigo 3º desta lei complementar será fixado a partir de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A retribuição pecuniária a que fará jus o servidor, devida pelo Bônus Mérito, poderá corresponder a valores variáveis superiores ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente ao número de pontos, aferidos na avaliação do desempenho e da frequência individual, conforme escala fixada, na forma a ser regulamentada.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o valor do Bônus Mérito será sempre proporcional à carga horária cumprida pelo docente na data-base, bem como ao total de dias efetivamente cumpridos.

Artigo 5º - É vedada a concessão do Bônus Mérito ao integrante das classes de docentes que na data-base estiver afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Aos docentes afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, bem como junto às entidades de

classe, será concedido o valor mínimo fixado na escala estabelecida para a concessão do Bônus.

Artigo 6º - O Bônus Mérito de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados e/ou designados junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação, bem como aos ocupantes de cargos em comissão, pertencentes à Pasta, em conformidade com os seguintes critérios:

I - professores afastados junto às Diretorias de Ensino - média dos resultados dos indicadores de desempenho do conjunto das escolas jurisdicionadas nas respectivas Diretorias de Ensino, somada à aferição da frequência individual;

II - professores afastados e designados junto aos órgãos centrais da Secretaria da Educação, bem como aos ocupantes de cargo em comissão - média dos resultados dos indicadores de desempenho do conjunto das escolas da rede estadual de ensino, somada à aferição da frequência individual.

Artigo 7º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes eventuais e estagiários.

Artigo 8º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Mérito e Bônus Gestão, exceto nas acumulações permitidas em lei.

Artigo 9º - O Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica ao servidor público estadual.

Artigo 10 - Para efeitos desta lei complementar, considera-se a data-base de 1º de dezembro de 2001 para consolidar todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Fernando Dall'Acqua*  
Secretário da Fazenda  
*Teresa Roserley Neubauer da Silva*  
Secretária da Educação  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 910, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

*Institui um Bônus Gestão às classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos da presente lei complementar, um Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino, aos integrantes das classes de suporte pedagógico - Supervisores de Ensino e Diretores de Escola, aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, bem como aos ocupantes de postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O Bônus Gestão constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º, vinculada diretamente à avaliação do desempenho apresentada pelo profissional, somada à aferição da frequência, durante o exercício de 2001, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que:

I - estiver em exercício, na data-base de 1º de dezembro de 2001, em cargo ou posto de trabalho do Quadro do Magistério; e

II - contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, na rede estadual de ensino, dos quais 180 (cento e oitenta) dias de exercício consecutivo, em cargo ou posto de trabalho, especificado no artigo 1º, em período fixado em regulamento.

Artigo 4º - O valor do Bônus Gestão assegurado aos integrantes das classes de suporte pedagógico e aos ocupantes do cargo de Dirigente Regional de Ensino que atenderem ao disposto nesta lei complementar será fixado a partir de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º - O Bônus Gestão poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente ao número de pontos, aferidos na avaliação do desempenho e da frequência do servidor, conforme escala, na forma a ser regulamentada.

§ 2º - O valor mínimo do Bônus Gestão a ser concedido aos titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, bem como para os ocupantes de postos de trabalho de que trata o artigo 1º desta lei complementar, corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estipulado no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - O valor do Bônus de que trata o "caput" do artigo 4º será proporcional à carga horária cumprida pelo Professor Coordenador Pedagógico.

Artigo 6º - É vedada a concessão do Bônus Gestão ao servidor que na data-base estiver afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Aos profissionais de que trata esta lei complementar afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, bem como às entidades de classe do Magistério, será concedido o valor mínimo fixado na escala estabelecida para a concessão do Bônus, conforme regulamento.

Artigo 7º - O Bônus Gestão de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados e/ou designados junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação, bem como aos ocupantes de cargos em comissão, pertencentes à Pasta, em conformidade com os seguintes critérios:

I - profissionais afastados junto às Diretorias de Ensino - média dos resultados dos indicadores de desempenho do conjunto das escolas jurisdicionadas nas respectivas Diretorias de Ensino, somada à aferição da frequência individual;

II - profissionais afastados e designados junto aos órgãos centrais da Secretaria da Educação, bem como aos ocupantes de cargo em comissão - média dos resultados dos indicadores de desempenho do conjunto das escolas da rede estadual de ensino, somada à aferição da frequência individual.

Artigo 8º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Gestão e Bônus Mérito, exceto nas situações de acumulação legal ou no caso de Professor Coordenador Pedagógico, em complementação com a atividade docente.

Artigo 9º - A importância paga a título de Bônus Gestão não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Fica fixada em 1º de dezembro de 2001 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Gestão, instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 13 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Fernando Dall'Acqua*  
Secretário da Fazenda  
*Teresa Roserley Neubauer da Silva*  
Secretária da Educação  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

## LEIS

### LEI Nº 11.011, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 704/2000,  
do deputado José Rezende - PL)

*Institui o "Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa", a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Ruy Martins Altenfelder Silva*  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

### LEI Nº 11.012, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 35/2001,  
da deputada Célia Leão - PSDB)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Amigos Especiais de Taiaçú - AAEST, com sede em Taiaçú.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

### LEI Nº 11.013, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 310/2001,  
do deputado Pedro Yves - PTB)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Obra Social e Assistencial "Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico", com sede em São José dos Campos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

### LEI Nº 11.014, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 345/2001,  
do deputado Rodolfo Costa e Silva - PSDB)

*Dá denominação ao Centro de Ressocialização que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Manoel Carlos Muniz" o Centro de Ressocialização de Lins.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Nagashi Furukawa*  
Secretário da Administração Penitenciária  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

### LEI Nº 11.015, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 415/2001,  
do deputado Caldini Crespo - PFL)

*Dá denominação a rodovia que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Celso Charuri" a Rodovia SP-91/270, que interliga a Rodovia Raposo Tavares, SP-270, com a Rodovia Senador José Ermirio de Moraes, SP-75 (Castelinho), em Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
*Michael Paul Zeitlin*  
Secretário dos Transportes  
*João Caraméz*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	13
Economia e Planejamento .....	15
Justiça e Defesa da Cidadania .....	15
Assistência e Desenvolvimento Social .....	17
Emprego e Relações do Trabalho .....	18
Segurança Pública .....	19
Administração Penitenciária .....	21
Fazenda .....	22
Agricultura e Abastecimento .....	24
Educação .....	26
Saúde .....	38
Energia .....	44
Transportes .....	44
Cultura .....	45
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	45
Juventude, Esporte e Lazer .....	49
Turismo .....	—
Habitação .....	—
Meio Ambiente .....	49
Procuradoria Geral do Estado .....	49
Transportes Metropolitanos .....	49
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .....	49
Universidade de São Paulo .....	50
Universidade Estadual de Campinas .....	—
Universidade Estadual Paulista .....	—
Ministério Público .....	50
Editais .....	58
Mídia Eletrônica .....	67
Concursos .....	79
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras .....	87
Diários dos Municípios .....	87
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	102



**IMPrensa Oficial**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

## COMUNICADO

Por motivo de força maior, as Filiais de Marília e Presidente Prudente estarão fechadas a partir de 7-1, retornando às suas atividades normais dia 28-1-2002.